**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005974-93.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Colégio Cecilia Meireles S/s

Requerido: Lydiane Loffredo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

COLÉGIO CECILIA MEIRELES S/S LTDA- EPP ajuizou ação de cobrança em face de LYDIANE LOFFREDO aduzindo, em síntese, que é credora da ré no valor de R\$ 3.119,00 (três mil cento e dezenove reais), referente à mensalidade de alguns meses do ano de 2011.

Aduz que a ré matriculou sua filha Gabriela Loffredo Conti no Ensino Fundamental no ano de 2011, porém, não efetuou o pagamento de algumas mensalidades.

A ré foi citada às folhas 59, não oferecendo resposta (folhas 60), tornando-se revel.

É uma síntese do necessário.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

A procedência do pedido é de rigor.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido dando-se a revelia. Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

O inadimplemento é aspecto incontroverso na causa.

Ademais, anota-se que as mensalidades cobradas consistem no pagamento do serviço educacional prestado para a filha da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança e CONDENO a ré ao pagamento da quantia de R\$ 7.685,11, com correção monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da data em que realizado o cálculo de fls

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

02.

Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor atualizado da condenação.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de março de 2017.

Juiz Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA